



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOÁS

RECURSO ELEITORAL Nº 941, CLASSE 30.
(1592-07.2009.0.20.00)

ACÓRDÃO Nº 6.478
(15.03.2010)

RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 941, CLASSE 30.

RECORRENTE : ROBERTO VILLAR TORRES
ADVOGADO : Filipe Rodrigues Lins – OAB/AL 6.161 e outros.
RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES GOMES
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : Normando Torres de Albuquerque – OAB/AL 8024 e outros.
ADVOGADO : José Frágoso Cavalcanti – OAB/AL 4118
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.
REVISOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AIME. ART. 14, § 10, DA CF/88. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA IDÔNEA E LÍCITA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. PROVA TESTEMUNHAL CONTROVERSA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DA COMPRA DE VOTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de março do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUÍZ GAMA DE LIMA – Presidente


Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 941, CLASSE 30.
(1592-07.2009.0.20.00)

RELATÓRIO

ROBERTO VILLAR TORRES interpôs recurso eleitoral contra a decisão do Juiz da 39ª Zona – Água Branca, que, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, julgou improcedente os pedidos descritos na inicial, com as seguintes conclusões:

- a) não há provas idôneas de transporte irregular de eleitores no dia do pleito, nem de compra de votos por parte dos representados – de forma direta, conforme atestou a perícia da Polícia Federal;
- b) as testemunhas filmadas e que afirmaram terem vendido seus votos integram o mesmo contexto familiar – pessoas unidas por parentesco e vizinhança;
- c) a prova oral coligida, apesar de abundante, não é segura o bastante – ao sentir deste magistrado eleitoral – a ensejar os efeitos do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, nem tampouco a autorizar a decretação de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, 'd', da LC 64/90”.

Inicialmente, aquele Juízo havia indeferido a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, inciso I, do CPC, por vislumbrar a litispendência entre a presente demanda e a AIJEnº 055/2008.

Contudo, este Tribunal reformou a sentença, determinando a remessa dos autos à instância de origem para o seu regular processamento, visto que o entendimento majoritário é pela autonomia entre a AIJE e a AIME, consoante se pode vislumbrar das razões do acórdão nº 6.012, de 23 de abril de 2009.

O recorrente, nesta impugnação, asseverou que estaria comprovada a compra de votos, especialmente pelo depoimento de Maria Aparecida Ferreira dos Santos, que havia trazido aos autos, com coerência, fidedignidade e firmeza, inúmeras informações que revelariam a captação ilícita perpetrada pelos recorridos, nos exatos e precisos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 941, CLASSE 30.
(1592-07.2009.0.20.00)

Esclareceu que a configuração da captação ilícita de sufrágio não se fazia necessária a presença da potencialidade, bastando verificar tão só se o ato de compra teria sido praticado pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, houvesse participado de qualquer forma ou com ele consentido.

Destacou que o simples fato de Maria Aparecida Ferreira dos Santos ser sobrinha de Paulo Felícia, que apolaria Roberto Torres, não tornaria o seu depoimento comprometido, pois, não fora apresentada qualquer contradita pelos recorridos. Assentou, ademais, que o seu tio Paulo Felícia não teria lhe oferecido dinheiro ou qualquer vantagem, além de que os depoimentos prestados na AIJE nº 055/2008 e nesta AIME seriam coerentes, firmes e coesos e seriam provas incontestas da captação ilícita de sufrágio.

Concluiu que estaria demonstrado no caderno processual que os recorridos, valendo-se de interposta pessoa intimamente ligada às suas candidaturas, teriam promovido as condutas descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não havendo outro caminho a trilhar senão a cassação de seus mandatos.

Requeru o provimento do apelo para reformar a decisão, julgando-se procedente a AIME para cassar os mandatos impugnados, decretando a inelegibilidade dos recorridos pelos próximos três anos, além de condená-los a multa.

JOSÉ RODRIGUES GOMES e JOSÉ CARLOS VIEIRA apresentaram contra-razões às fls. 516/529, pugnando pela improcedência do recurso.

Com vistas dos autos, a Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a r. decisão guerreada, julgando-se procedente a ação de impugnação de mandato eletivo.

É o relatório.

Ao Juiz Revisor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 941, CLASSE 30.
(1592-07.2009.0.20.00)

VOTO

Sr. Presidente, o recurso eleitoral visa à reforma da sentença, do MM. Juiz da 39ª Zona – Água Branca / AL, que julgou improcedente os pedidos contidos na exordial, por não vislumbrar a ocorrência da captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico consistente no transporte irregular de eleitores.

O apelo é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão pelo qual o admito, passando ao juízo de mérito.

A inicial relata a suposta ocorrência de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e o abuso de poder econômico consistente no transporte irregular de eleitores, realizado por pessoas pertencentes ao grupo político dos recorridos. **Neste apelo, o recorrente apenas se insurge quanto à compra de votos, olvidando-se ou, de fato, não querendo impugnar as conclusões da sentença no tocante ao transporte irregular de eleitores.**

Nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, a ação de impugnação de mandato eletivo se destina a apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não sendo possível, à primeira vista, o seu cabimento para averiguar o abuso de poder político ou de autoridade, exceto se o abuso de poder político estiver entrelaçado ao abuso de poder econômico (TSE, RESPE 28.040/BA, rel. Min. Carlos Brito, DJ 1º/07/2008).

Ressalte-se, ainda, que a AIME visa à desconstituição do mandato do transgressor das normas legais, tornando sem efeito o diploma conquistado desde que comprovada as práticas ilícitas, bem como a aplicação da inelegibilidade do candidato eleito no pleito no qual forem apuradas as causas enumeradas no art. 14 da CF, bem como para os três anos subseqüentes, em consonância com o art. 22, inciso XIV, da LC 64/90.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 941, CLASSE 30.
(1592-07.2009.0.20.00).

Da análise dos autos, observo que à exceção do depoimento da testemunha Maria Aparecida Ferreira dos Santos (fls. 146/147), renovado nesta ação, todas as demais provas referem-se ao Recurso Eleitoral nº 785, Classe 30, já julgado por este Tribunal, consoante acórdão nº 6.004, de 19 de abril de 2009, que concluiu que o acervo probante seria frágil quanto à captação ilícita de sufrágio e em relação ao transporte irregular de eleitores pela ausência de provas.

Com efeito, é cediço que para a configuração da captação ilícita de sufrágio faz-se necessário que o candidato, ou alguém por ele, doe, ofereça, prometa ou entregue ao eleitor, *com o fim de obter-lhe o voto*, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, ou mesmo segundo o TSE, em caso de pagamento para a abstenção do voto (TSE, RESPE. 26.118/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, 01.03.2007).

Da análise do material audiovisual (seis mídias), apesar de serem autênticos, não terem sido objetos de trucagem ou montagem, consoante o laudo da polícia federal (fls. 267), NÃO SE PODE AFIRMAR que houve compra de votos ou mesmo o transporte irregular de eleitores.

No CD-R 1, observa-se o candidato José Rodrigues (Zé de Dorinha) conversando com várias pessoas, possivelmente, durante as eleições que ocorreram no dia 05 de outubro de 2008 no Município de Água Branca, mas não foram captados os áudios das conversas entre ele e os transeuntes na rua / avenida onde foram realizadas as filmagens, especialmente porque a fonte gravadora estava longe do local (fls. 272). Por mais, o homem alto e corpulento, que trajava uma camisa rosa ou laranja, e que se aproximou da roda onde se encontrava Zé de Dorinha, exibindo o que talvez seria uma cédula de dinheiro, não interage na roda de conversa de Zé de Dorinha (fls. 274). Saliente-se, outrossim, que a própria perícia não conseguiu identificar com precisão o que referido indivíduo segurava em suas mãos, apenas que seria um pedaço de papel.

No CD-R 2, constata-se uma aglomeração de eleitores à noite, em frente ao que se poderia deduzir ser um comitê de campanha de candidato ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 941, CLASSE 30.
(1592-07.2009.0.20.00)

partido, sem nenhuma irregularidade visível. Apesar de constar diálogos acerca de uma sacola, não há como identificar o seu conteúdo ou se, realmente, estava sendo distribuída pelos partidários do nº 15 ou mesmo se existiu a dita sacola; jamais apresentada nos autos por outro meio de prova.

Já os CD-R 05 e CD-R 6, com vídeos de péssima qualidade, em ambiente escuro, vêm-se os depoimentos de Manoel dos Santos Rodrigues e Elércia dos Santos Rodrigues, descrevendo que teriam recebido dinheiro para votarem no candidato de nº 15, ou seja, Zé de Dorinha. Eles foram ouvidos como testemunhas do Juízo, e, Manoel dos Santos afirmou, em depoimento, que teria recebido dinheiro, mas que "foi filmado sem saber, não conheço os cabras que me filmaram; que **ROSA DE RENATO prometeu ao declarante** que caso este dissesse ter recebido dinheiro de Zé de Dorinha, **receberia uma casa de ROBERTO TORRES**". Da mesma forma, Elércia dos Santos, que é irmã de Manoel dos Santos, confirmou que "não sabia que estava sendo filmada, e ROSA disse que queria a verdade, e depois da entrevista disse que quando "o homi assumisse iria dar o material da casa", confirmando que também teria recebido dinheiro para o lanche.

Ou seja, essa prova oral colhida é muito controversa, pois as testemunhas afirmaram que venderam seus votos, mas também confirmaram que fizeram tais declarações no intuito de receberem alguma vantagem após a filmagem (casa e material de construções para a casa), supostamente atribuída ao recorrente.

Ademais, os depoimentos de Maria Aparecida Ferreira dos Santos, Fernando Cordeiro dos Santos e os demais ouvidos também não trazem a confiabilidade necessária para a configuração do ilícito do art. 41-A da Lei 9.504/97, pois, como bem assentado na r. sentença de fls. 484/499:

" (...) FERNANDO CORDEIRO DOS SANTOS IRMÃO (fls. 053/054), além de ter sido ouvido apenas como declarante por ter trabalhado para Roberto Torres - candidato a prefeito pela Coligação autora, prestou depoimento notadamente fantasioso e inverossímil, e suas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 941, CLASSE 30.
(1592-07.2009.0.20.00)

declarações não foram confirmadas pela perícia realizada no acervo audiovisual carreado aos autos”.

“(…) MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (fls. 50/51), suas declarações restaram comprometidas em virtude de ser sobrinha de PAULO FELÍCIA, o qual apoiava o candidato ROBERTO TORRES e participou da filmagem na qual a depoente disse ter vendido seu voto a Zé de Dorinha”.

“No que toca aos depoimentos de MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES (fls. 058-059) e ELÉSSIA DOS SANTOS RODRIGUES (fls. 059-061), irmãos um do outro, causa espécie o fato de terem sido filmados na casa de ROSA DE RENATO, a qual trabalhou para a Coligação da autora, sem contar na promessa de recompensa feita após a filmagem e antes do depoimento judicial”.

“Em relação a LENO FERREIRA DA SILVA (fls. 069), trata-se de testemunha indireta, primo da testemunha MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (fls. 050-051), tendo aquele sequer procurado saber quem havia deixado o referido dinheiro pela esposa, porém em seguida afirmou ter sido entregue por MACIEL e PAULO CAMPOS, obtemperando a seguir o fato de não saber dizer “a mandado de quem o dinheiro foi entregue”.

Desta forma, estão ausentes provas descontaminadas, robustas e firmes que caracterize a participação direta ou indireta dos candidatos da coligação recorrida a ensejar a ocorrência do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Também não há como se aferir, das provas dos autos, a conduta de propaganda de boca de urna e a arregimentação de eleitores, insertas no art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97 a fim de caracterizar a captação ilícita de votos.

Com relação ao transporte irregular de eleitores durante a campanha, não houve impugnação, apesar de devidamente decidida pela r. sentença vergastada. Contudo, apenas extraindo as mesmas conclusões do Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 941, CLASSE 30.
(1592-07.2009.0.20.00)

Eleitoral nº 785, Classe 30, a própria polícia federal esclareceu que não teria "condições técnicas científicas de afirmar que as mesmas ocorreram nas datas e horários em que aparecem os seus registros" (fls. 280), além de que não foram enfileiradas as vinte e quatro fotografias digitais lá existentes, pelo que ausentes as provas do referido transporte efetuado de forma ilícita.

Com essas considerações, não trazendo o apelo elementos novos ao RE nº 785, classe 30, conheço do recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6478, de 15/03/10, foi conferido na 19^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 47, em 17/03/10, à(s) fl(s). 02/03. Eu, Muano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/03/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

PN PN

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 941 (1592-07.2009.0.20.00)

Prot. 7.028/2009

ORIGEM: ÁGUA BRANCA - AL

JULGADO EM: 15/03/2010 (SESSÃO Nº 19/2010)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ROBERTO VILLAR TORRES
ADVOGADO : João Luís Lôbo Silva
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES GOMES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : José Fragoso Cavalcanti

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 6.478, de 15.03.10). Proferiu voto, ante a constitucionalidade da matéria, o Exmo. Sr. Des. Presidente. Não participou do julgamento o Dr. Luciano Guimarães Mata, com escopo no art. 134 do CPC.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de março de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários